

PARECER Nº \_\_\_/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao referido Projeto de Lei que reconhece como essencial para a saúde da população santanense a prática de atividades físicas e dos exercícios físicos em academias e espaços indicados para essa finalidade, assim como, espaços públicos em tempos de crises ocasionadas epidemias ou pandemias.

AUTORES: JOSINEY PEREIRA ALVES – AVANTE E DIANA CHAGAS P. CASTELO - PSL

I - RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Josiney Pereira Alves – AVANTE e Diana Chagas P. Castelo - PSL, o referido Projeto de Lei que reconhece como essencial para a saúde da população santanense a prática de atividades físicas e dos exercícios físicos em academias e espaços indicados para essa finalidade, assim como, espaços públicos em tempos de crises ocasionadas epidemias ou pandemias, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 22 de Março de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



## ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

### II - VOTO DO RELATOR

Devido à pandemia que se alastra o Mundo, nosso País, Município de Santana, tais reflexos estão cada vez mais obrigando esta casa de Leis, tomar medidas excepcionais com a finalidade adotadas para mitigar os efeitos econômicos, sanitários e sociais da crise.

Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

 IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



# ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 001/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Salienta-se que a Constituição Federal de 1988, prevê em seu art. 6°, que a saúde é um direito social, devendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo a atividade física elemento determinante e condicionante como serviço essencial, que visa reduzir os riscos de doenças, conforme dispõe o art. 2°, §1° e §2° c/c art. 3° da Lei Federal n° 8.080/1990.

Neste diapasão, observa-se que não existe inconsistência com o presente Projeto de Lei em relação ao regramento constitucional.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF "Legislar sobre assuntos de interesse local". Não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à referida Lei na sua forma original.

Josivaldo Abrantes - PDT

Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO



#### ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

## **VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereador Dr. Luiz Otávio - CIDADANIA

PRESIDENTE

ປັດຣະບລໄດລ ⊅ອກລະເອ . Vereador Josívaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Sebastião Luiz da Silva Suzano

Vereador Luizinho de Santana - REPUBLICANOS

MEMBRO

## **VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS MEMBRO